



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.722395/2019-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.372 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** J DE MATOS BRITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-50.761, de 22 de novembro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito relativo à divergência entre GFIP e GPS, período de apuração 02/2017, no valor de R\$ 103,07, cuja exigibilidade não

estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2019 (fls. 27).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/02/2019 (fls. 02), alegando, em síntese, já ter apresentado a correção do débito indicado no Termo de Indeferimento, dentro do prazo legal, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal, até 31/01/2019.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 19/12/2019 (e-fls. 40) e apresentou recurso voluntário no dia 16/01/2020 (e-fls. 43, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

#### REQUERIMENTO

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, não se conformando com o termo de indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, conforme facultado pelo art.33 do Decreto n2 70.235/1972, alterado pelo art. 12 da Lei n2 8.748/1993 e art. 32 da Lei 10.522/2002, c/c o art. 48 da Lei n2 11.941, de 27/05/2009.

Venho contestar a exclusão do Simples Nacional, não concordando com a divergência entre GFIP e GPS, ora apresentada em tempo hábil a correção da mesma; já que não houve retirada de pró-labore, pelo motivo de não haver movimentação, como apresentada no PGDAS-D do mês em exercício. Se houve algum problema com a recepção do arquivo o qual não foi processado, o contribuinte não pode ter o prejuízo de exclusão do Simples Nacional. Peço o deferimento ao nosso favor.

É o relatório

### Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 27 – abaixo descrito:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

- 1) Divergências entre GFIP e GPS  
Período de Apuração: 02/2017  
Valor INSS : R\$ 103,07

A Recorrente defende que por não haver movimentação, como apresentado na PGDAS-D, não houve retirada de pró-labore e, por conseguinte, não concorda com a divergência entre GFIP e GPS.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação da regularização do débito, pois o Relatório Complementar de Situação Fiscal aponta que o débito permanece suspenso (fl. 32).

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade e junta os mesmos documentos já apresentados.

Importante destacar que a Recorrente não concorda com a divergência apontada no Termo de Indeferimento, contudo não junta quaisquer documentos que comprovassem ter a mesma buscado solucionar a citada divergência perante o órgão competente.

Os presentes autos trata de análise de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, o objeto, portanto, é verificar se a pendência descrita no indeferimento foi regularizada no prazo legal ou estaria suspensa. Foge ao escopo deste processo, por conseguinte, avaliar se o débito é devido ou não.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes